

**DECISÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO REFERENTE AO PROCESSO  
LICITATÓRIO NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2021 –  
SEMPPLAN/PMT.**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 042.1387/2020- SEMPLAN/PMT**

**OBJETO:** Contratação de pessoa jurídica ou consórcio de empresas para consultoria especializada para elaboração do Plano Estratégico Municipal da Agenda 2030, em nível local, incluindo Sistematização e Coleta de Indicadores dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável e do Programa de Resiliência Urbana, Plataforma Virtual de Monitoramento de Indicadores e Metas, Diagnóstico e Plano de Ação Estratégico para alcance das metas de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 global e Agenda Teresina 2030, sob o regime de empreitada por preço global por lote

**I – PRELIMINARMENTE**

Trata-se de recurso administrativo interposto no âmbito da Concorrência Pública nº 001/2021 que tem como objetivo pontuar possíveis irregularidade dos documentos apresentados pela licitante **HAUSCHILD & ROSLER – CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA**, solicitando a sua inabilitação do processo licitatório.

Cumprir observar, que os recurso administrativos devem ser registrados no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, conforme disposto no art. 109 da Lei 8.666/93, sendo protocolado em 03 de setembro de 2021.

Considerando que o resultado de habilitação do certame foi veiculado nos Diários Oficiais no dia 30 de agosto de 2021, a interposição do presente recurso foi tempestiva e esta Comissão procede seu recebimento, para proceder à análise de mérito.

Destarte, diante da provocação do recorrente promovo a análise dos autos do processo a fim de decidir sobre o mérito das alegações.

**II - DAS RAZÕES DO RECURSO E DOS PEDIDOS**

Em suma, a Recorrente solicitou a inabilitação empresa licitante **HAUSCHILD & ROSLER – CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA** da Concorrência Pública nº 001/2021, alegando que a Recorrida não apresentou documentação contábil válida, assim como o Capital Social para a participação do certame não atende ao mínimo exigido pelo Edital.

Diante do exposto, se passa aos entendimentos.

**III – DOS FATOS**

Inicialmente, esta Comissão Permanente de Licitação assegura o cumprimento aos princípios que regem a Administração, descritos no artigo 37 da Constituição Federal, do art. 14 da Lei nº 8.987/95, e ainda, no artigo 3º, caput da Lei nº 8.666/1993, como segue:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (grifo nosso)*

Neste sentido, cabe ainda observar que atos praticados pela Administração Pública, também devem ser respaldados em todos os Princípios presentes no ordenamento jurídico e consolidados em entendimentos doutrinários e jurisprudenciais.

É válido ressaltar que no dia 08/07/2021 foi divulgada a Ata de Sessão nº 03/2021, referente a análise dos documentos de HABILITAÇÃO das empresas CONSÓRCIO CODEX REMOTE e HAUSCHILD & ROSLER CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA (fl.457 a 461).

Após a verificação dos documentos, a Comissão **DECIDIU** pela **INABILITAÇÃO** de ambas as empresas pelos motivos esposados na fl.461 da Ata de Sessão nº 03/2021.

Dessa forma, fora aberto novo prazo, consoante art.48, § 3º da Lei nº 8666/93, para a reapresentação dos documentos de habilitação, conforme documento comprobatório (fl.466).

No dia 03/08/2021 foi realizada Sessão Presencial na Comissão de Licitação para a análise dos novos documentos de habilitação apresentados pelas empresas, consoante Ata de Sessão nº 05/2021(fl.653).

No dia 26/08/2021 a Comissão de Licitação **DECIDIU** pela HABILITAÇÃO de ambas as empresas, abrindo prazo RECURSAL, consoante documento comprobatório (fl. 654).

No dia 03/09/2021 o CONSÓRCIO CODEX REMOTE apresentou peça Recursal contra a Habilitação da empresa HAUSCHILD & ROSLER CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA.

As alegações do CONSÓRCIO CODEX REMOTE são:

Que a referida licitante não atendeu as determinadas exigências: 1) O valor mínimo estabelecido de capital social; 2) o balanço patrimonial não está registrado nem no SPED nem na Junta Comercial, e não apresenta termo de abertura e termo de encerramento, logo, está em total desacordo com o instrumento convocatório e as normas vigentes.

Alega ainda que o edital estabeleceu o custo global para a execução dos serviços objeto da licitação em R\$ 562.250,27 (quinhentos e sessenta e dois mil, duzentos e cinquenta reais e vinte e sete centavos), assim, no subitem 10.3.2.3 "a" exigiu a prova do capital social mínimo equivalente a 10% do valor estimado. No caso a empresa HAUSCHILD & ROSLER CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA, consoante disposto na folha 632, possui capital social de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), logo não cumpre os 10% do valor estimado para a contratação (R\$ 56.225,03).

Quanto aos documentos que são indispensáveis à habilitação, a recorrente alega que a empresa licitante HAUSCHILD & ROSLER CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA, no ato de apresentação do balanço patrimonial não atendeu aos requisitos estabelecidos no Edital, como a ausência do termo de abertura e de encerramento (§2º do art. 1.184 da Lei 10.460/02; Art. 1.180, Lei 10.406/02; art. 177 da lei 6.404/76 e Art. 9 do ITG 2000 (R1)), informando ainda que a empresa não apresentou o balanço patrimonial com o devido Registro na Junta Comercial e no SPED.

No dia 13/09/2021 a empresa HAUSCHILD & ROSLER CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA apresentou as CONTRARRAZÕES, resumindo-se em:

A Recorrida alega que o capital social está perfeitamente enquadrado nos parâmetros do Edital referente à Concorrência Pública nº 0001/2021. Esse fato é de fácil verificação, após a abertura do envelope de preços.

Em relação ao balanço patrimonial não registrado, nem no SPED nem na Junta Comercial, e não apresentação do termo de abertura e termo de encerramento, a Recorrida alega que a demonstração contábil está devidamente registrada nos órgãos competentes, de acordo com a legislação em vigor.

#### IV-DA ANÁLISE

Conforme a Lei 8.666/93, a licitação é regida pelo "Princípio do Procedimento Formal". Assim, o procedimento licitatório é vinculado às prescrições legais que o regem, em todos os seus atos e fases.

Concedidos os prazos legais, a recorrente apresentou os memoriais de seus recursos, bem como, decorrido o prazo legal de contrarrazões, houve manifestação da empresa recorrida.

Dessa forma, passamos a análise da Comissão de Licitação, para posterior **DECISÃO**, vejamos:

Após concedido prazo para a reapresentação dos documentos de habilitação, do dia 16 de julho de 2021 à 28 de julho de 2021, consoante documento comprobatório (fl.466). Esta Comissão providenciou o Aviso de Abertura dos novos documentos apresentados pelas licitantes, marcado para o dia 03/08/2021 às 10h(dez) horas no prédio da Secretaria de Administração e Recursos Humanos-SEMA/PMT.

Ressalta-se que o prazo final para a entrega dos documentos de habilitação fora dia 28/07/2021, devendo, portanto, todos os documentos estarem devidamente válidos para fins de habilitação no certame licitatório.

Sabe-se que anteriormente ambas as empresas foram inabilitadas por apresentarem Balanço Patrimonial de 2019, consoante **Ata de Sessão nº 03/2021** (fl. 457), o que fez surgir nova oportunidade para as licitantes reapresentarem seus novos documentos de habilitação, em cumprimento ao *art.48, § 3º da Lei nº 8666/93*.

Ocorre que após análise por parte da Comissão de Licitação dos documentos de habilitação das empresas **CONSÓRCIO CODEX REMOTE** e **HAUSCHILD & ROSLER CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA**, esta Comissão **DEDICIU** pela a habilitação das mesmas, consoante **Ata de Sessão nº 05/2021**(fl. 653).

Após abertura de prazo Recursal, o **CONSÓRCIO CODEX REMOTE** apresentou Recurso Administrativo, tempestivamente, alegando:

a) Que a empresa **HAUSCHILD & ROSLER CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA** não apresentou o valor mínimo estabelecido de capital social;

b) Que o balanço patrimonial não está registrado nem no SPED nem na Junta Comercial, e não apresenta termo de abertura e termo de encerramento, logo, está em total desacordo com o instrumento convocatório e as normas vigentes.

#### IV.I. DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS CONTÁBEIS INDISPENSÁVEIS

Alega a recorrente que a licitante habilitada apresentou documentos incompletos e inválidos, em desacordo com a legislação contábil vigente e com o edital da licitação, o que inviabilizaria a concreta análise de sua qualificação econômica.

Sabe-se que a qualificação econômico-financeira do licitante tem como objetivo avaliar a real capacidade de execução do objeto da licitação, ou seja, visa constatar se o licitante terá solvência e solidez econômico-financeira suficientes para levar à cabo o objeto

contratado, e, encontra fundamento jurídico primário de validade no artigo 37, XXI 1 da Constituição Federal.

O edital, em seu item 10.3.2.3, prevê que a "comprovação" da qualificação econômicofinanceira se dará por meio dos seguintes documentos:

**10.3.2.3. Relativa à Situação Econômico-Financeira:**

a) Prova de que dispõe de capital social mínimo equivalente a 10 % (dez por cento) do valor estimado para a contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais, conforme disposto no art.31, §3º da Lei nº. 8.666/93. Para fins de comprovação, o licitante *deverá apresentar cópia do estatuto ou do Contrato Social em vigor, na sua íntegra ou devidamente consolidado, com todas as alterações ocorridas até então, devidamente registrado na Junta Comercial.*

b) Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, que comprovem a boa situação financeira da empresa. O balanço patrimonial deverá estar assinado por contador ou por outro profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade. Serão considerados aceitos como na forma da Lei o balanço patrimonial e demonstrações contábeis assim apresentados:

b.1) Sociedades regidas pela Lei nº 6.404/76 (Sociedade Anônima - S/A): publicados em Diário Oficial; ou publicados em jornal de grande circulação; ou por fotocópia registrada ou autenticada na Junta Comercial;

b.2) Sociedades por cota de responsabilidade limitada (LTDA.): por fotocópia do Livro Diário, inclusive com os Termos de Abertura e de Encerramento, devidamente autenticada na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante ou em outro órgão equivalente; ou por fotocópia do Balanço e das Demonstrações Contábeis devidamente registradas ou autenticadas na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante.

b.3) Empresários e sociedades sujeitas ao regime estabelecido na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 - Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte: por fotocópia do Livro Diário, inclusive com os Termos de Abertura e de Encerramento, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante ou em outro órgão equivalente; ou por fotocópia do Balanço e das Demonstrações Contábeis devidamente registrados ou autenticados na

Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante ou em outro órgão equivalente;

b.4) Sociedade criada no exercício em curso: fotocópia do Balanço de Abertura, devidamente registrado ou autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante; ou fotocópia do Livro Diário contendo o Balanço de Abertura, inclusive com os termos de Abertura e Encerramento;

c) A comprovação da boa situação financeira da empresa proponente será efetuada por com base no balanço apresentado, e deverá, obrigatoriamente, ser formulada, formalizada e apresentada pela empresa proponente em papel timbrado da empresa, assinada por profissional registrado no Conselho Regional de Contabilidade-CRC, aferida mediante a obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), maiores que um (>1), resultantes da aplicação das fórmulas:

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$$

$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$$

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

d) O licitante que apresentar índices econômicos iguais ou inferiores a 01 (um) em qualquer dos índices acima deverá comprovar, na data da apresentação da documentação, que possui: capital social registrado, na forma da Lei, de no mínimo 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação ou do item pertinente, válidas na data de entrega dos Documentos de Habilitação e Propostas; ou Patrimônio Líquido mínimo correspondente a 10% (dez por cento) do valor total estimado para a contratação.

e) Certidão Negativa de falência ou recuperação judicial ou extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede da licitante, observadas as disposições da Lei nº 11.101/05. Quando a Certidão não estiver com indicação de prazo de validade será considerado o prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar da data da expedição da mesma.

f) A não apresentação das demonstrações contábeis ou apresentadas em afronta as Normas Brasileiras de Contabilidade NBC's do Conselho

Federal de Contabilidade acarretará a inabilitação da licitante.

É de notório conhecimento que a exigência de qualificação econômico-financeira em licitações públicas tem por objetivo a verificação da disponibilidade de recurso financeiro dos licitantes para a plena e satisfatória execução do objeto a ser contratado. Este requisito de habilitação é, inclusive, referenciado textualmente na Constituição Federal:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

(...)

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;*

Entre as exigências de qualificação econômico-financeira, em licitações públicas, podem ser exigidos balanço e outras demonstrações contábeis, consoantes disposições do art. 31 da Lei nº 8.666/1993:

*Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;*

Conforme essa norma, em uma licitação pública poderão ser solicitados dos licitantes "balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei". Parece não haver dúvidas de que tais expressões se referem ao "balanço patrimonial e demonstrações contábeis", já que os termos "exigíveis" e "apresentados", por estarem no plural, não poderiam estar se referindo ao "último exercício social".

Assim, a questão reside em se definir: (a) quando o balanço e demonstrações

contábeis se tornam “exigíveis”; e (b) qual a “forma” definida pela “lei” para a apresentação do balanço e das demonstrações contábeis. Logo, o art. 31, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, exige que se respondam às seguintes questões para uma adequada interpretação da regra: a) quando o “balanço e as demonstrações contábeis do último exercício social” passam a ser “exigíveis”? b) qual a “forma da lei” para a apresentação do “balanço e as demonstrações contábeis do último exercício social”?

A apresentação do balanço e das demonstrações contábeis “na forma da lei” remete a composição e a estrutura formal desses documentos. Neste sentido, deverão ser observadas as disposições da Lei nº 6.404/1976 que, em seus arts. 176 a 188 disciplina os aspectos formais das demonstrações contábeis.

A forma de apresentação do balanço e das demonstrações contábeis também devem observar as disposições e orientações do Conselho Federal de Contabilidade (CFC). Quanto ao prazo de exigibilidade, consoante o art. 1.065 do Código Civil, o balanço patrimonial é elaborado ao término de cada exercício social:

*Art. 1.065. Ao término de cada exercício social, proceder-se-á à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico. Por outro lado, o mesmo Código Civil, em seu art. 1.078, fixou que, nos 4 (quatro) meses seguintes ao término do exercício social, deverá ser realizada a assembleia dos sócios tendo como um dos objetivos a aprovação do balanço patrimonial e o de resultado econômico:*

*Art. 1.078. A assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social, com o objetivo de: I – tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;*

Tem-se, por força dos arts. 1.065 e 1.078 do Código Civil, que as sociedades empresárias (a) ao final do exercício social, têm a obrigação de elaborar o balanço patrimonial e (b) até o quarto mês do exercício social seguinte, aprovar o balanço e o resultado econômico. A Lei nº 6.404/1976 (Lei das Sociedades Anônimas) possui regras semelhantes:

*Art. 132. Anualmente, nos 4 (quatro) primeiros meses seguintes ao término do*



*exercício social, deverá haver 1 (uma) assembleia-geral para:*

*I - tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras;*

*(...)*

*Art. 176. Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício:*

*I - balanço patrimonial;*

*II - demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados;*

*III - demonstração do resultado do exer Em face do Código Civil, aplicáveis às sociedades empresárias limitadas, e da Lei nº 6.404/1976, no caso de sociedades anônimas, conclui-se que o "balanço e as demonstrações contábeis" do "último exercício social" passam a ser exigíveis após o dia 30 de abril de cada ano.*

Os senhores Márcio Damasceno e Antônio Carlos Nogueira Cerqueira sintetizam:

*Em face do exposto até aqui, o balanço patrimonial e a demonstração do resultado do exercício se tornam exigíveis quando forem aprovados os seus termos pelo colegiado dos acionistas ou sócios em assembleia ou reunião anual, e conforme o caso. Com efeito, é permitido se inferir que apenas quando decorrido o prazo para a aprovação, pelo referido colegiado, é que se tornam exigíveis tais demonstrações contábeis. Antes de decorrido aquele prazo as peças contábeis não seriam, portanto, exigíveis. Já afirmamos também que o prazo para o colegiado aprovar os termos do balanço patrimonial e da respectiva demonstração do resultado do exercício se expira no último dia de abril do ano seguinte àquele em que se referir a escrituração contábil, tanto no caso das sociedades anônimas como no caso das sociedades limitadas.*

Neste sentido, é a lição de Joel de Menezes Niebuhr :

*O dispositivo supracitado demanda a apresentação, por parte dos licitantes, de balanço patrimonial e demonstrações contábeis já exigíveis. Pois bem, as sociedades anônimas são obrigadas a realizar assembleia geral ordinária para a aprovação das demonstrações financeiras até o quarto mês posterior ao encerramento do exercício social. Por via de consequência, somente depois do aludido prazo é que os respectivos balanços passam a ser exigíveis. Até então, as sociedades anônimas devem apresentar o balanço patrimonial do exercício anterior. (...) Praticamente, o mesmo regime jurídico aplica-se em relação às sociedades limitadas, em razão dos artigos 1.065, 1071, 1.078 e 1.179, todos do Código Civil. Ou seja, elas também dispõem do prazo de quatro meses após o término do exercício social para que os sócios aprovem as contas e, por corolário, o balanço patrimonial. Somente depois desse prazo é que se pode exigir delas a apresentação do balanço patrimonial. (destacado) cicio;*

e (destacado)

Não é diferente o entendimento de Marçal Justen Filho :

*A Lei das S.A determina que todas as sociedades anônimas deverão realizar, até quatro meses após encerrado o exercício social, uma assembleia geral ordinária para exame, discussão e aprovação das demonstrações financeiras (art. 132). Portanto, todas as companhias deverão apresentar suas últimas demonstrações financeiras aprovadas por assembleia geral ordinária (comprovada através de ata arquivada na Junta Comercial). Se a habilitação ocorrer até quatro meses após o término do seu exercício social e não tiver realizado ainda sua assembleia geral ordinária, a companhia deverá apresentar as demonstrações financeiras do exercício imediatamente anterior. (...) A situação é diversa quando se trata de outras espécies societárias empresariais. O Código Civil estabelece, nos arts. 1.179 e seguintes, a obrigatoriedade da escrituração contábil, como dever de promover à lavratura de balanço patrimonial e de resultado econômico, anualmente. A sociedade limitada tem um regime especial. O art. 1.965 determina a obrigatoriedade da elaboração de balanço patrimonial e de balanço de resultado econômico, o que deverá ocorrer ao término de cada exercício social". Mas a aprovação das contas da administração (logo, dos referidos balanços) dependerá da deliberação dos sócios (art. 1.071, I), a qual se fará em assembleia geral, até quatro meses depois do término do exercício social (art. 1.078, inc. I). a solução legal importa a aproximação entre os regimes das S.A. e das limitadas, o que propiciará a superação das dúvidas existentes. (destacado).*

Acerca do assunto o jurista Carlos Pinto Coelho Motta também apresenta semelhante entendimento, citando, inclusive, Jessé Torres Pereira Júnior:

*O problema consistiria, concretamente, nos prazos referentes à exigibilidade de tais documentos, para fins de habilitação. Por vezes coloca-se nítido impasse entre a exigência do balanço e o fator temporal. O Professor Pereira Júnior conclui, judiciosamente: o que parece razoável é fixar-se 30 de abril como a data do termo final do prazo para levantamento dos balanços e 1º de maio como a data do termo inicial de sua exigibilidade. Antes dessas datas, somente seriam exigíveis os balanços do exercício anterior ao encerrado. Assim, por exemplo, de janeiro a abril de 2004, se se quiser o balanço como prova de qualificação econômico-financeira, somente será exigível o referente a 2002. (destacado)*

O Tribunal de Contas da União, com igual raciocínio, ou seja, considerando as disposições do Código Civil e da Lei das S.A, no Acórdão nº 1.999/2014 do Plenário, emitiu entendimento de que após o dia 30 de abril, seria já exigível balanço e as demonstrações contábeis do ano anterior ao da realização da licitação:

### Voto

(...)

4. A representante foi desclassificada por ter apresentado o balanço e demais demonstrações relativamente ao exercício de 2012, enquanto a Gerência Executiva do INSS em Piracicaba entendeu que ela deveria ter apresentado os citados documentos referentes ao exercício de 2013.
5. Observa-se que o art. 31, inciso I, da Lei 8.666/93, reproduzido no edital, reza que o balanço e as demonstrações contábeis a serem apresentados devem ser relativos ao último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei.
6. A questão se resume a saber se, na data em que as propostas foram apresentadas, a lei exigia que o balanço e demonstrações contábeis referentes a 2013 já estivessem aprovados.
7. O art. 1078 do Código Civil estabelece que a assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes ao do término do exercício social, com diversos objetivos, entre eles o de "tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e de resultado econômico".
8. Verifica-se, portanto, que, em até quatro meses (30 de abril), devem estar aprovados o balanço patrimonial e os demais demonstrativos contábeis. Como a sessão para abertura das propostas ocorreu no dia 20/5/2014, já era exigível nessa data a apresentação dos citados documentos referentes ao exercício de 2013.
9. Alega a representante que a "validade dos balanços" se findaria em 30/6/2014, por força da Instrução Normativa da Receita Federal 1.420/2013.
10. Tal normativo institui a Escrituração Contábil Digital (ECD), que deverá ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), pelas pessoas jurídicas obrigadas a adotá-la. Segundo o art. 3º dessa norma, ficam obrigadas a adotar a ECD as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real ou presumido (o que seria o caso da representante). O art. 5º da IN estabelece que a ECD será transmitida até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte ao que se refira a escrituração.
11. Entende a representante que os dispositivos acima mencionados exigiriam que o INSS, em maio de 2014, ainda aceitasse como "válido" o balanço e as demonstrações relativas a 2012, uma vez que não teria se encerrado o prazo estabelecido no art. 5º da referida norma, que é 30 de junho.
12. Esse entendimento não merece prosperar. O prazo para aprovação do balanço é 30/4/2014, segundo disposto no art. 1078 do Código Civil. Evidentemente, uma instrução normativa não tem o condão de alterar esse prazo, disciplinado em lei ordinária. O que a IN faz é estabelecer um prazo para transmissão da escrituração contábil digital, para os fins operacionais a que ela se destina.
13. Conclui-se, portanto, que o ato do pregoeiro de inabilitar a representante, que apresentou a documentação referente ao exercício de 2012, foi correto, embasado no edital do certame e na legislação pertinente. Assim, deve ser considerada improcedente a representação formulada pela empresa Cibam Engenharia

*Eirelli. (destacado).*

Observa-se que esse Acórdão nº 1.999/2014 do Plenário do TCU defende a tese de que o prazo de exigibilidade do balanço e das demonstrações contábeis é disciplinado pelo Código Civil e não pela Instrução Normativa da Receita Federal que fixa o prazo limite para empresas encaminharem suas escriturações contábil digital.

Assim também interpreta Joel de Menezes Niebuhr :

*Daí que muitas empresas defendem a tese de que, sujeitas ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), os seus balanços somente seriam exigíveis a partir do último dia útil de junho e não do de abril. Esse entendimento não é correto. Primeiro, porque uma instrução normativa da Receita Federal não tem força para desfazer ou estabelecer prazo diferente do prescrito em Lei (princípio da legalidade). Segundo, porque o prazo de junho é para o envio da escrituração contábil digital para a receita Federal, o que não significa que o balanço não precise ser fechado e que não seja exigível, na data legal, para outras finalidades, dentre as quais, licitação pública. (destacado).*

Em 20 de janeiro de 2021, foi publicada a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 2.003/2021, que dispôs sobre a Escrituração Contábil Digital (ECD) e revogou as Instruções Normativas RFB nº 1.774, de 22 de dezembro de 2017, 1.856, de 13 de dezembro de 2018 e Instrução Normativa RFB nº 1.894, de 16 de maio de 2019.

Da mesma forma como fez as Instruções Normativas anteriores, hoje revogadas, a IN RFB nº 2.003/2021 disciplina a forma de apresentação da Escrituração Contábil Digital (ECD) e o prazo de seu envio à Receita Federal do Brasil. **EM NENHUM MOMENTO**, ainda que de forma implícita, a IN RFB nº 2.003/2021 estabelece prazo de validade do balanço ou de outra demonstração contábil, bem como data ou prazo a partir do qual esses documentos poderiam ser considerados "já exigíveis". Ou seja, a leitura da IN RFB nº 2.003/2021 não deixa dúvida que ela disciplina o envio à Receita Federal do Brasil da Escrituração Contábil Digital (ECD).

Neste sentido, a IN RFB nº 2.003/2021, em seu art. 5º estabeleceu que "a ECD deve

ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), instituído pelo Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte ao ano-calendário a que se refere a escrituração.

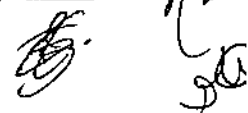
Portanto, a IN RFB nº 2.003/2021 fixou o último dia útil de maio para o envio da ECD. Este prazo de envio à Receita Federal do Brasil da Escrituração Contábil Digital (ECD) foi alterado pela IN RFB nº 2.023, de 28 de abril de 2021, que o prorrogou para "para o último dia útil do mês de julho de 2021.

Assim, o prazo atual para o envio à Receita Federal do Brasil da Escrituração Contábil Digital (ECD) expira no último dia útil do mês de julho de 2021. Mas, repete-se, esse prazo fixado na IN RFB nº 2.023/2021 não é o prazo de validade do balanço e das demonstrações contábeis ou o prazo a partir do qual tais documentos passam a ser "já exigíveis".

Trata-se unicamente de prazo para envio da Escrituração Contábil Digital (ECD) à Receita Federal do Brasil. Neste sentido, é importante frisar que não se pode dar à IN RFB nº 2.023/2021 a mesma interpretação que se deu à Lei nº 14.030/2020 (resultado da conversão da Medida Provisória nº 931/2020).

Em 2020, a Lei nº 14.030/2020, como medida para conter a disseminação do Covid-19, prorrogou para aquele ano os prazos fixados no Código Civil e na Lei das S.A. para a realização das assembleias de aprovação de contas, balanços e demonstrações contábeis pelas empresas.

Assim, em 2020, por força da Lei nº 14.030/2020, as empresas tiveram até o final do mês de julho, não no final do mês de abril, para realizarem as assembleias de aprovação de balanço e outras demonstrações contábeis. Pela Lei nº 14.030/2020, no ano de 2020, pode ser dito que a validade do balanço e demonstrações contábeis foi prorrogado.



Não é o caso disciplinado pela IN RFB nº 2.023/2021 que apenas prorrogou o prazo de envio da Escrituração Contábil Digital (ECD) à Receita Federal do Brasil. Logo, embora as empresas tenham até o último dia útil do mês de julho de 2021 para realizarem o envio de sua Escrituração Contábil Digital (ECD) à Receita Federal do Brasil, não significa que o balanço e as demonstrações contábeis, uma vez ultrapassado o dia 30 de abril, não sejam exigíveis ou que as empresas ainda não os tenham elaborados.

Dessa forma, o fato de qualquer licitante ainda não ter realizado o envio de sua Escrituração Contábil Digital (ECD) à Receita Federal do Brasil é irrelevante para aferição de qualquer condição de habilitação nesta licitação. O que é objeto de exigência para aferição da qualificação econômico-financeira de licitantes é a apresentação do balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício do exercício social de 2020, não precisando ser necessariamente em forma de SPED.

Por todos os fundamentos anteriormente apresentados, a apresentação de balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício de exercício social diferente de 2020 levará a inabilitação da licitante.

No caso concreto, cabe ressaltar que o dia 28/07/2021 foi último dia para a entrega dos documentos de habilitação válidos à Comissão de Licitação, e que a empresa HAUSCHILD & ROSLER CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA apresentou o Balanço Patrimonial em desconformidade, vide (fl. 641 à 644), consoante alegação da Recorrente.

Partindo-se, portanto, da compreensão de que o objetivo maior do procedimento licitatório é a consecução do interesse público aliada à observância dos primados da isonomia e igualdade de tratamento e condições entre os participantes, há que se conferir uma interpretação legitimadora ao texto editalício. Esta Comissão de Licitação ao analisar o Balanço Patrimonial apresentado, verificou-se, realmente inconsistências, uma vez que não se encontrava na "forma da lei".

Primeiramente, é mister que seja esclarecido que a CPL não peca pelo excesso formalismo e rigorismo, visto que observa o que dispõe a Lei nº 8.666/93, em seu artigo 3º:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

A DECISÃO da Comissão de Licitação está vinculada ao estatuído no instrumento convocatório, nas alíneas “a” e “b” do subitem 10.3.2.3 do Edital que dispõe *in verbis*:

“a) Prova de que dispõe de capital social mínimo equivalente a 10 % (dez por cento) do valor estimado para a contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais, conforme disposto no art.31, §3º da Lei nº. 8.666/93. Para fins de comprovação, o licitante deverá apresentar cópia do estatuto ou do Contrato Social em vigor, na sua íntegra ou devidamente consolidado, com todas as alterações ocorridas até então, devidamente registrado na Junta Comercial”.

“b) Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, que comprovem a boa situação financeira da empresa. O balanço patrimonial deverá estar assinado por contador ou por outro profissional equivalente,

devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade. Serão considerados aceitos como na forma da Lei o balanço patrimonial e demonstrações contábeis assim apresentados".

Ressalta-se que a CPL não foi tão rigorosa ou formalista, visto que o Edital estabeleceu o Capital Social como forma de comprovação da saúde financeira da empresa. Tampouco houve infringência ao princípio da legalidade, uma vez que a alínea "d" do subitem 10.3.2.3 do Edital concedeu discricionariedade para analisar o **Capital Social** ou **Patrimônio Líquido** do licitante que apresentasse **índices econômicos iguais ou inferiores a 01 (um)** em qualquer dos índices, caso este incompatível com a situação da Recorrida, já que a mesma possuía índices contábeis superiores a 01(um).

Salienta-se que os 10% (dez por cento) está vinculado diretamente ao valor total da contratação, que corresponde a R\$ R\$ 562.250,27 (quinhentos e sessenta e dois mil, duzentos e cinquenta reais e vinte e sete centavos). No entanto, a Recorrida possui **capital social de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais)**, logo não cumpre os 10% do valor estimado para a contratação que seria R\$ 56.225,03(cinquenta e seis mil, duzentos e vinte e cinco reais e três centavos).

Cabe ressaltar que o Capital Social da Recorrida não poderá ser aferido após a abertura do envelope de Preços, pois não se trata da modalidade Pregão, a qual é observado apenas no valor final da proposta, mas sim, de uma Concorrência Pública, em que é a condição de habilitação a apresentação do Capital Social, de no mínimo 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

Ademais, não há, o que se falar, neste momento, de cláusulas editalícias, visto que a Recorrida aceitou todos os termos do Edital não cabendo nova interpretação no sentido de beneficiá-la em detrimento dos outros participantes.





## V. DA DECISÃO

Destarte, a Comissão de Licitação da Secretaria de Administração e Recursos Humanos da SEMA/PMT, ao reanalisar todos os documentos comprobatórios, **CONHECE** do Recurso Administrativo interposto pelo **CONSÓRCIO CODEX REMOTE**, julgando-o como **PROCEDENTE**, pelos motivos e razões retromencionadas e, por entendermos que houve descumprimento da alínea "a" e "b" do subitem 10.3.2.3 do Edital pela empresa **HAUSCHILD & ROSLER CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA**. Assim, remete-se presente decisão para autoridade superior, para emissão de despacho administrativo.


Teresina, 10 de outubro de 2021.


  
**Nayara Daniela Barros Silva**  
Presidente da CPL - Compras/SEMA/PMT


  
**Alzirene Borges Pereira Freire**  
- Membro -


  
**Rosa Maria Braga Andrade Dantas**  
- Membro -


**Rosângela Gomes dos Santos**  
- Membro -

  
**Marjorie Barros Cunha**  
- Membro -

  
**Sarah Maria Veloso freire**  
- Membro -

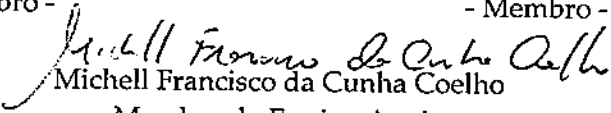
  
**Barbara C.S. Araújo**  
- Membro -


  
**Robespierre Daves Gomes de Sousa  
Alvarenga Júnior**  
- Membro -

  
**Berttoni Alves Dantas Eulálio Leite**  
- Membro -

  
**Christiana Barros Castelo Branco**  
- Membro -

**Francisca das Chagas Veloso de Oliveira**  
- Membro -

  
**Michell Francisco da Cunha Coelho**  
Membro da Equipe Apoio

  
**Leonardo Silva Freitas**  
Secretário Mun. de Adm. e Recur. Humanos-SEMA  
Matrícula 93971